

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 12

Quinta-feira, 26 de Abril de 1979

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 110/79:

Nomeia o Conselho de Gerência da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.

Resolução n.º 111/79:

Autoriza um financiamento aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social.

Resolução n.º 112/79:

Estabelece normas para as faltas dos professores aos conselhos de turmas.

DECLARAÇÃO:

Rectifica, por exactas, algumas expressões da Portaria n.º 22/79, de 27 de Março.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 110/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Abril de 1979, resolveu:

Nomear o Conselho de Gerência da Empresa de Electricidade da Madeira, nos termos do Decreto-Lei número 91/79, de 19 de Abril. Foi nomeado presidente o Eng.º Francisco Assis Correia e vogais o Dr. Jorge Figueira da Silva e o Dr. Rui Afonso Vieira Relvas.

Foi ainda designado administrador supranumerário, integrado no Conselho de Gerência com idêntico Estatuto aos restantes membros, o Eng.º Afonso Sousa Gomes que assegurará a transferência sequente de poderes da actual gerência para a nova, agora nomeada, enquanto se mantiver a sua requisição à E.D.P. pelo Ministério da Indústria.

Presidência do Governo Regional, 26 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 111/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Abril de 1979, resolveu:

Autorizar um financiamento no montante de oitenta e sete mil contos (87 000 000\$00); a efectuar no mês de Maio de 1979, aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social, pelo Capítulo 5.º do Orçamento Geral da Região para 1979, pertencente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional, 26 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 112/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Abril de 1979, resolveu:

Anular o despacho do Secretário de Estado

de Orientação Pedagógica sobre a falta de professores às reuniões de avaliação do rendimento escolar dos alunos. Na Região Autónoma da Madeira, salvo razões de serviço, as faltas dos professores aos conselhos de turmas para propositura de notas ou níveis só é aceite mediante atestado médico.

Presidência do Governo Regional, 26 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

DECLARAÇÃO

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o original da Portaria n.º 22/79, publicada no Jornal Oficial, 1.ª série, n.º 10, suplemento, de 29 de Março, contém, no final, imediatamente após o texto do artigo 4.º, o seguinte:

«Presidência do Governo Regional, 27 de Março de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.»

Mais se declara que o regulamento aprovado pela mencionada Portaria, saiu com as inexactidões abaixo referidas, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «...e como tais deverão ser licenciados», deve ler-se: «...e como tais deverão ser licenciados:»

No artigo 1.º, n.º 1, alínea h), onde se lê: «... tendo por centro o mesmo estabelecimentos;», deve ler-se: «... tendo por centro o mesmo estabelecimento;»

No artigo 3.º, n.º 7, onde se lê: «... mediante o pagamento das taxas correspondentes às licenças da modalidade 2.ª, do número 2 deste artigo.», deve ler-se: «... mediante o pagamento das taxas correspondentes às licenças da modalidade 2.ª, do n.º 2 deste artigo.»

No artigo 3.º, n.º 9, onde se lê: «... para a entrada dos espectadores ou frequentadores até meia hora depois de findarem os espectáculos, bailes ou reuniões que se realizem nos respectivos locais. Ultrapassada esta hora tem aplicação o número seguinte.», deve ler-se: «... para a

entrada dos espectadores ou frequentadores até meia hora depois de findarem os espectáculos, bailes ou reuniões que se realizem nos respectivos locais. Ultrapassada esta hora tem aplicação o número seguinte.»

No artigo 6.º, n.º 1, onde se lê: «A autoridade competente para a concessão da licença procurará assegurar-se, previamente, de que da instalação e funcionamento do estabelecimento não resultarão danos ou inconvenientes para o sossego e a tranquilidade dos vizinhos, para a moral, a decência e a ordem pública, ou para a segurança,...», deve ler-se: «A autoridade competente para a concessão da licença procurará assegurar-se, previamente, de que da instalação e funcionamento do estabelecimento não resultarão danos ou inconvenientes para o sossego e a tranquilidade dos vizinhos, para a moral, a decência e disciplina cívica, ou para a segurança,...»

No artigo 15.º, n.º 1, onde se lê: «... não só de nome, naturalidade, profissão, residência habitual, como também da data e hora da entrada.», deve ler-se: «... não só do nome, naturalidade, profissão, residência habitual, como também da data e hora da entrada.»

No artigo 19.º, alínea b), subalínea 3), onde se lê: «... os quais ficam sujeitos à taxa estabelecida na subalínea seguinte:», deve ler-se: «... os quais ficam sujeitos à taxa estabelecida na subalínea seguinte;»

No artigo 24.º, onde se lê: «c) Ter como serviços mulheres menores.», deve ler-se: «c) Ter como serviços mulheres menores.»

No artigo 26.º, onde se lê: «A prática dos jogos denominados loba, poker (com dados ou cartas), king, canastra, bluff,...», deve ler-se: «A prática dos jogos denominados loba, poker (com dados ou cartas), king, canasta, bluff,...»

No artigo 27.º, n.º 2, alínea b), onde se lê: «...malha ou cinquilha, cavalinhos, damas, dominó, futebol de mesa e semelhantes, gamão e xadrez.», deve ler-se: «... malha ou chinquilha, cavalinhos, damas, dominó, futebol de mesa e semelhantes, gamão e xadrez.»

No artigo 41.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «... desde a meia-noite- até às 9 horas, e a qualquer hora, se nas imediações houver pessoas doentes a quem esses factos possam prejudicar;», deve ler-se: «... desde a meia-noite até às 9 horas, e a qualquer hora, se nas imediações houver pessoas doentes a quem esses factos possam prejudicar;»

No artigo 41.º, n.º 1, alínea c), onde se lê: «... referido na alínea a), se tornem incómodos para a vizinhança.», deve ler-se: «... referido na alínea a), se tornem incómodos para a vizinhança.»

No artigo 46.º, n.º 1, onde se lê: «Art.º 46.º — 1. — É proibido fazer queimadas...», deve ler-se: «Art. 46.º — 1. É proibido fazer queimadas...»

No artigo 50.º, n.º 3, onde se lê: «... sendo necessário autorização expressa para se prolongarem para além dessa hora.», deve ler-se: «... sendo necessária autorização expressa para se prolongarem para além dessa hora.»

No artigo 62.º, n.º 1, onde se lê: «... certificado do registo criminal exibindo o bilhete de identidade que lhes será restituído.», deve ler-se: «... certificado do registo criminal, exibindo o bilhete de identidade que lhes será restituído.»

No artigo 67.º, onde se lê: «2.ª — Trazerem sempre consigo o cartão de identidade referido do artigo 64.º...», deve ler-se: «2.ª — Trazerem sempre consigo o cartão de

identidade referido no artigo 64.º...»

No artigo 69.º, n.º 1, onde se lê: «c) Não sofrer de doença contagiosa;», deve ler-se: «c) Não sofrer de doença contagiosa.»

No artigo 76.º, n.º 1, onde se lê: «...do concelho do Funchal e, nos restantes concelhos, pela câmara municipal, devendo, para conhecimento do público e dos interessados, ser anunciado por editais.», deve ler-se: «... no concelho do Funchal e, nos restantes concelhos, pela câmara municipal, devendo, para conhecimento do público e dos interessados, ser anunciados por editais.»

No artigo 85.º, n.º 1.º, alínea c), onde se lê: «... aplicada a cada um dos intervenientes no jogo;», deve ler-se: «... aplicada a cada um dos intervenientes no jogo;»

No artigo 85.º, n.º 7.º, alínea b), onde se lê: «Infracção a todas as demais disposições, multa de 500\$, com excepção da inobservância...», deve ler-se: «Infracção a todas as demais disposições, multa de 500\$, com excepção da inobservância...»

No artigo 92.º, onde se lê: «3. A transgressões do disposto no número 2 será punida com a multa de 2 000\$.», deve ler-se: «3. A transgressão do disposto no número 2 será punida com a multa de 2 000\$.»

Presidência do Governo Regional, 26 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Preço deste número: 6\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1	1100\$	Semestre	660\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»